

FENASTC
Federação Nacional
das Entidades dos Servidores
dos Tribunais de Contas do Brasil

Apoio:



XXV CONGRESSO DA FENASTC

FENASTC
Federação Nacional
das Entidades dos Servidores
dos Tribunais de Contas do Brasil

**A independência dos auditores é emancipatória.
Aproxima as categorias e constrói a solidariedade
entre os trabalhadores dos 34 Tribunais de Contas.
Aperfeiçoa o sistema de controle externo.
Ganha a sociedade!**



FENASTC
Federação Nacional
das Entidades dos Servidores
dos Tribunais de Contas do Brasil

**Grupo Técnico da FENASTC.
presidente.fenastc@gmail.com**

**Rua 7 de Setembro, 703 / 601
Centro, Porto Alegre - RS, 90010-190**

XXV CONGRESSO DA FENASTC

COMBATE À CORRUPÇÃO;
CARREIRA NACIONAL DE AUDITORIA;
MINISTRO E CONSELHEIRO CIDADÃO;
TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA NOS TCs

Brasília - 9, 10 e 11 de dezembro de 2015.

Os 34 Tribunais de Contas vivem um momento especial. Razoável reconhecer que, compondo o Sistema de Controle Externo Brasileiro, estão se tornando conhecidos do grande público. Abre-se, com isso, caminho para discutir com a sociedade uma política de controle. Já os Brasileiros buscam formas de viabilizar um efetivo combate à corrupção e a má gestão de recursos públicos. Dois grandes escândalos tomaram conta da conjuntura recente (e da mídia) e atraíram atenção da opinião pública. Tratam-se das operações “Lava Jato”, envolvendo a Petrobrás (com mais de 110 prisões, em caráter preventivo e temporário) e “Zelotes” que apura corrupção no CARF, com CPI no Congresso Nacional.

O que faltou e que continua a incomodar a população brasileira, que assiste estarrecida a toda essa série de atos de corrupção? Nesses e tantos outros casos faltou controle. E controle é a matéria prima dos TCs. Faltou, ainda, transparência na atuação dos Órgãos de Controle, com a publicidade ativa dos Relatórios de Auditoria.

A transparência é elemento essencial para o desenvolvimento do setor público. Como servidores dos TCs, grandemente interessados em contribuir para seu aprimoramento, estamos defendendo, como questão relevante para o futuro, a Independência da Função da Auditoria.

Para consolidar esse importante ideário, a CARREIRA NACIONAL DE AUDITORIA, com denominação comum, garantias, prerrogativas e vedações para os atos de Auditoria e remuneração mínima nacional àqueles que atuam na atividade finalística.

A adoção dessas medidas não exige alteração das Leis Federais ou da Constituição da República. Trata-se de processo emancipatório para 70 mil Servidores de Tribunais. Produzirá mudança na essência dessas instituições. Igualmente, destina-se ao atendimento do devido processo legal de contas.

Vamos ao XXV Congresso de uma FENASTC amadurecida.

A INDEPENDÊNCIA DA AUDITORIA DE CONTROLE EXTERNO: UM AJUSTE NECESSÁRIO.

... desejo elogiar a “opinião técnica de 14 Auditores Federais de Controle Externo, todos concursados, todos regidos por uma legislação que exige de cada um deles imparcialidade, independência, mas, principalmente coragem”.

Manifestação do Ministro Bruno Dantas no julgamento das Contas da Presidente da República, na sessão do Pleno do TCU, dia 07 de outubro de 2015.

O atual momento da história brasileira, que teve início com as manifestações que levaram milhões de pessoas às ruas em 2013 e permanece em movimento reivindicatório, põe em destaque o papel dos Tribunais de Contas Brasileiros, tendo em vista sua finalidade institucional guardar próxima relação com as principais causas de indignação que motivaram os protestos¹: os gastos públicos em grandes eventos esportivos internacionais, a má qualidade dos serviços públicos e a corrupção (essa, atual e sistêmica).

Mais recentemente, o escândalo de corrupção da PETROBRÁS, com atuação da Polícia Federal, do Judiciário e do Ministério Público Federal, na operação LAVA JATO envolvendo bilhões de reais (empresários e autoridades nacionais) reafirmou a necessidade de haver uma atuação eficiente e efetiva do Controle Externo, na sua missão constitucional de proteção do patrimônio público e os cidadãos.

Poderíamos citar o caso do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e tantos outros que pululam diariamente na mídia nacional.

No caso da PETROBRÁS, o Tribunal de Contas da União (TCU) já havia detectado problemas nos contratos da na ordem de R\$ 3 bilhões, tendo o órgão, inclusive, alertado a Presidente Dilma sobre tais irregularidades.

Todavia, a atual estruturação da ordem jurídica referente às Cortes de Contas impõe certas limitações à atuação do Controle Externo, conforme relatado, exemplificativamente, pela seguinte notícia do caso da PETROBRÁS².

(...)

Registros do Tribunal de Contas da União (TCU) mostram que investigadores detectaram sobrepreço generalizado em contratos, práticas de licitação irregulares e outros problemas em importantes projetos da Petrobras, incluindo a Refinaria do Nordeste (RNest), também conhecida como Abreu e Lima, maior investimento individual da história da estatal.

¹ http://pt.wikipedia.org/wiki/Protestos_no_Brasil_em_2013#cite_note-23

² <http://m.terra.com.br/noticia?n=749b3d9987caa410VgnCLD200000b2bf46d0RCRD>

O TCU alertou o governo e a administração da estatal, incluindo Dilma.

Investigadores dizem que eles teriam descoberto ainda mais abusos se a Petrobrás não tivesse se recusado a fornecer-lhes documentos-chave.

As constatações do TCU foram um sinal de aviso claro de problemas maiores e provavelmente de corrupção, de acordo com o engenheiro e advogado que trabalhou na auditoria, Saulo Puttini.

"Vimos numas contratações alguns contratos que tinham indícios de irregularidades graves", disse ele à Reuters.

"Não estamos surpresos pelo que está saindo agora. Surpreendeu um pouco porque a gente começou a ver que a cadeia está toda contaminada, surpreendeu pelo tamanho, mas não pelo fato de existir um cartel." (grifou-se)

(...)

Os Tribunais de Contas, na medida dos instrumentos que o ordenamento legal lhe oferece, vêm cumprindo seu papel de fiscalizador das contas públicas. No entanto, muito, ainda, deve ser feito para que consigam atingir a efetividade que justifique o aporte de bilhões de reais do orçamento público³ para a realização de suas despesas anuais.

A principal mudança deve ocorrer na essência dos Tribunais de Contas. Importa destacar que os 34 Tribunais que compõem o Sistema de Controle Externo Brasileiro são, principalmente, Órgãos de Auditoria, tal como assevera o Conselheiro Inaldo Araújo:

“... é comezinho concluir que a potestade dos Tribunais de Contas, ou ‘Cortes de Auditoria’, como se autorreconheceu o próprio TCU, de julgar contas ou emitir parecer prévio, dentre outras que dão materialidade à função de controle, somente pode ser concretizada, se estiver pautada em trabalhos auditoriais elaborados em cumprimento aos padrões normativos mais modernos”⁴.

Com base nessa ideia, torna-se irrefutável o reconhecimento de que o sistema de controle público externo, representado pelos Tribunais de Contas, deve congrega, dentro de sua estrutura orgânica, três funções⁵ distintas, autônomas ou independentes e harmônicas entre si: a Auditoria Governamental (realizada por Auditores Públicos de Controle Externo), a Julgadora ou Parecerista (realizada por Ministros/Conselheiros e Ministros/Conselheiros-Substitutos) e Defensor da sociedade e do Estado (exercida pelos representantes do Ministério Público de Contas).

Aliás, tal estruturação é o caminho que vem sendo delineado pelos integrantes das últimas duas funções citadas: Enquanto o Ministério Público de Contas busca autonomia orçamentária e funcional (PEC no 329/2013)⁶, Ministros e Conselheiros afirmam seu papel judicante emitindo liminares monocraticamente e regulando o papel dos Substitutos, inclusive ajustando a denominação à função e determinando competências como⁷:

³ R\$ 8 bilhões foram destinados aos Tribunais de Contas, no exercício de 2014, segundo levantamento da Fenastc apresentado na publicação de 2014 da nossa revista Achados de Auditoria (<http://www.ceapetce.org.br/midias/achadosAuditoria/>, p. 28).

⁴ Inaldo da Paixão Santos Araújo, artigo: Tribunal de Contas ou de Auditoria, publicado em <http://www.ceapetce.org.br/noticias/tribunal-de-contas-ou-de-auditoria>.

⁵ Aqui não se está a utilizar a expressão “função” no conceito pelo qual o Tribunal de Contas exerce a função de controle externo (sobre a utilização de tal expressão com essa conotação, ver o jurista Carlos Ayres Britto, em seu artigo “O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas”), mas sim no sentido denotativo da palavra, pelo qual função significa “atividade especial, serviço, encargo, cargo, emprego, missão” (de acordo com o dicionário Michaelis).

“observar as vedações relacionadas ao exercício de atividades outras que não as de judicatura pelos Ministros e Conselheiros Substitutos, a exemplo de emissão de parecer, participação na instrução processual, realização de auditoria, chefia de unidades administrativas ou técnicas, coordenação dos demais membros, entre outras, tendo em vista o plexo de atribuições que lhe são destinadas”.

No ponto, pode-se dizer que, atualmente, essas duas funções (Julgadora e Fiscal da Lei) estão, dentro do sistema de fiscalização pública, reconhecidas e, por isso, melhor estruturadas para sua atuação. Trata-se, portanto, de conferir à terceira função, a de Auditoria Governamental, base e matéria-prima do processo de contas, a necessária autonomia e fixar-lhe os contornos de sua atuação.

É importante lembrar que, a pedido da FENASTC (Federação Nacional das Entidades dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil), a Deputada Federal Alice Portugal apresentou a PEC no 75/2007⁶, propondo a criação da Auditoria de Controle Externo como órgão independente na estrutura do Sistema Tribunais de Contas:

“Art. 73.

§ 5º - A Auditoria de Controle Externo é órgão essencial ao exercício da atividade de controle externo, com independência funcional necessária ao desempenho de suas funções institucionais.

§ 8º - A Auditoria de Controle Externo tem por chefe o Auditor Geral de Controle Externo, escolhido dentre os integrantes da carreira na forma da lei.”

Iniciativa semelhante aparece em projeto de emenda constitucional elaborada pela AMPCON (Associação Nacional do Ministério Público de Contas), recentemente apresentada ao Congresso Nacional (PEC nº 329/2013, sob o patrocínio do Deputado Federal Francisco Praciano), que estabelece em seu art. 6º, inc. V, “a separação entre a atividade deliberativa e as atividades de fiscalização e instrução, **sendo estas coordenadas por um Diretor-Geral eleito dentre os auditores de controle externo**”. (grifou-se)

Assim, é possível afirmar o reconhecimento e, acima disso, a concreta intenção de entidades nacionais representativas de duas das três funções citadas como estruturantes da correta organização institucional dos Tribunais de Contas no país.



RAZÕES DE POLÍTICA DE ESTADO PARA A INDEPENDÊNCIA DA AUDITORIA EXTERNA

Os Tribunais de Contas são órgãos de Estado, tendo, inclusive, estatura constitucional. O sistema de controle externo é, portanto, indispensável ao Estado Democrático de Direito.

⁶ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597232>

⁷ Anexo único da Resolução ATRICON nº 03/2014, publicado em:

http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Diretrizes_Atricon.pdf.

⁸ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=353740>

Para o exercício do controle externo, o processo de contas constitui-se como elemento fundamental, tanto formal quanto materialmente, sendo por meio dele que se realiza a emissão do parecer prévio, o julgamento das contas, a apreciação da legalidade das admissões de pessoal, ou seja, a obtenção do produto final do Sistema de controle externo depende desse processo.

Por isso, o “devido processo legal de contas”, assegurado o contraditório e ampla defesa ao auditado e terceiros interessados, tem que ser estruturado em fases independentes de acordo com as distintas funções que atuam no Sistema, quais sejam: a auditoria (que elabora o relatório compondo a peça principal do processo de contas e reexamina os achados de auditoria a partir dos elementos de defesa aportados pelo gestor), o ministério público de contas (que analisa o relatório e as razões da defesa e organiza seu pronunciamento) e o corpo julgador (que emite parecer ou julga as contas).

Somos um sistema atípico: atuamos sem hierarquia em comparação a outro órgão e esgotamos o exame do processo de contas em cada Tribunal. Assim, reforça-se a indispensabilidade da definição das funções e especialmente o reconhecimento da autonomia da Auditoria.

O corpo julgador pode e deve participar das discussões da política de fiscalização do Sistema Tribunais de Contas, mas não com a natureza de determinar o modus operandi da política e sim aportando argumentos de convencimento e formação de convicções em termos de linhas estratégicas de atuação.

Para isso, o corpo de auditoria terá que dispor de garantias, prerrogativas e vedações a sua atuação e precisará ser estruturado de maneira independente do corpo julgador.

RAZÕES TÉCNICAS PARA A INDEPENDÊNCIA

Nos termos preconizados pela INTOSAI⁹ nas normas de Auditoria Pública, no seu capítulo II, item 50 (referente às normas gerais aplicáveis tanto ao auditor quanto a EFS), fica claro que “os auditores¹⁰ e as EFS [Entidades Fiscalizadoras Superiores] devem ser independentes”. No mesmo sentido, a doutrina brasileira¹¹, quando discorre sobre auditoria governamental, e a doutrina estrangeira¹², quando trata da auditoria pública, destacam a necessidade de se conferir independência plena aos auditores para que realizem adequadamente sua função.

⁹ Sigla em inglês para a Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores. “La INTOSAI es un organismo autónomo, independiente y apolítico. Es una organización no gubernamental con un estatus especial con el Consejo Económico y Social de las Naciones Unidas (ECOSOC). La INTOSAI ha sido fundada en el año 1953 a iniciativa del entonces Presidente de la EFS de Cuba, Emilio Fernandez Camus. En 1953 se reunieron 34 EFS para el primer Congreso de la INTOSAI en Cuba. Actualmente la INTOSAI cuenta con 192 miembros de pleno derecho y 5 miembros asociados.” (...) “INTOSAI desarrolla directrices y normas para la auditoria gubernamental externa, elabora métodos especiales de auditoria, organiza eventos de creación de capacidades y fomenta el intercambio de informaciones entre sus miembros.” (<http://www.intosai.org/es/acerca-de-nosotros.html>)

¹⁰ Aquí, a fim de não deixar qualquer dúvida, cumpre esclarecer: os auditores referidos pelas normas da INTOSAI são aqueles que efetivamente realizam a auditoria governamental, não se cogitando que os julgadores das Cortes de Contas brasileiras sejam os referidos pela norma (http://www.tce.ba.gov.br/images/intosai_normas_de_auditoria_capitulo2.pdf).

¹¹ Exemplificativamente, cita-se o ensinamento da professora Ana Paula de Oliveira, em seu livro “Elementos de Auditoria Governamental”, assim como a lição do professor Moacir Marques da Silva, em sua obra “Curso de Auditoria Governamental”.

¹² Também exemplificativamente, cita-se o artigo “Hacia la construcción de la auditoria pública”, do pesquisador Mário Alberto Gomez Maldonado, publicado em “Auditoria Pública – Revista de Los Órganos Autonómicos de Control Externo – nº 47, de abril de 2009”.

Vale também citar o que diz o Código de Ética e Normas de Auditoria da INTOSAI¹³, em seu capítulo3:

“17. Em todas as questões relacionadas com o trabalho de auditoria, a independência dos auditores não deve ser afetada por interesses pessoais ou externos. Por exemplo, a independência poderia ser afetada pelas pressões e por influências externas sobre os auditores; pelos prejuízos dos auditores acerca das pessoas, das entidades auditadas, dos projetos ou dos programas; por haver trabalhado recentemente na entidade auditada; ou por relações pessoais ou financeiras que provoquem conflitos de lealdade ou de interesse. Os auditores estão obrigados a não intervir em qualquer assunto em que tenham algum interesse pessoal.” (grifou-se).

Portanto, a obediência às normas da Organização mundial das Entidades Fiscalizadoras Superiores é o argumento técnico central para que ocorram os avanços necessários no sentido de reconhecer a função de auditoria como independente e de atribuição exclusiva de servidores públicos efetivos, treinados e capacitados para o exercício de função típica de estado: a Auditoria Pública de Controle Externo.

A INDEPENDÊNCIA DEPENDE EXCLUSIVAMENTE DE UM PROJETO NACIONAL? INICIATIVAS LOCAIS PODEM ADOTAR ESSE PRINCÍPIO?

Iniciativas locais que adotem a Independência da Função de Auditoria não dependem de legislação nacional para seu início. No futuro, o regimento nacional dará uniformidade e obrigatoriedade de adoção. Considerando a perspectiva de uma Carreira Nacional de Auditoria, com idêntica nomenclatura, atribuições, prerrogativas e vedações, entende-se que a Independência da Função de Auditoria deva ser assumida como uma bandeira de luta nacional dos servidores dos Tribunais de Contas, a ser defendida em todos os locais e ambientes pela FENASTC.

De igual sorte, entende-se que a Norma de Auditoria Governamental (de nº 3301), do conjunto de Normas Relativas aos Profissionais de Auditoria Governamental (NAG 3000), deva ser recepcionada por todos os Tribunais de Contas do país:

“Os profissionais de auditoria governamental são independentes quando podem exercer suas funções livre e objetivamente. A independência situa-se não apenas no livre e irrestrito acesso a informações, documentos e dependências dos entes, mas, principalmente, na liberdade de programar seus trabalhos, executá-los e comunicar os resultados consoantes sua livre iniciativa, sem quaisquer tipos de interferências.” (grifou-se)

Além disso, defende-se que, para haver correspondência nominal fiel à função que exerce, a Direção (ou setor/serviço do Tribunal de Contas) encarregado das atividades da área de Controle Externo poderia ser denominada de Direção de Auditoria Governamental (ou Pública) do Controle Externo, a qual vale reforçar, será independente, no que tange às suas atividades próprias, do Conselho Julgador (função de julgamento) e do Ministério Público de Contas (função fiscalizadora). O Diretor de Auditoria deverá ser escolhido pelos seus pares, a fim de que a independência da função seja efetivamente respeitada.

O ATO DE AUDITORIA PÚBLICA E A INDEPENDÊNCIA

Os avanços defendidos pressupõem, também, a definição, expressa e exata, dos atos de auditoria governamental.

Com base na definição de auditoria governamental contida na NAG 1102.1¹⁴, pode-se conceituar **ato de auditoria governamental** como sendo o “exame efetuado em entidades da administração direta e indireta, em funções, subfunções, programas, ações (projetos, atividades e operações especiais), áreas, processos, ciclos operacionais, serviços, sistemas e sobre a guarda e aplicação de recursos públicos por outros responsáveis, em relação aos aspectos contábeis, orçamentários, financeiros, econômicos, patrimoniais e operacionais, assim como acerca da confiabilidade do sistema de controle interno (SCI). É realizado por profissionais de auditoria governamental, por intermédio de levantamentos de informações, análises imparciais, avaliações independentes e apresentação de informações seguras, devidamente consubstanciadas em evidências, segundo os critérios de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, ética, transparência e proteção do meio ambiente, além de observar a probidade administrativa e a responsabilidade social dos gestores da coisa pública”.

Tais atos, além de serem desempenhados exclusivamente por específica carreira específica de Estado (de Auditoria de Controle Externo), exigem o estabelecimento de garantias e vedações para seu exercício. A independência do exercício da Auditoria Pública, como se tem defendido, é uma garantia essencial a ser observada.

A AUDITORIA PÚBLICA OPERANDO COMO UM CONJUNTO ORGÂNICO: O CONSELHO SUPERIOR DE AUDITORIA

Nesse ponto, importa ressaltar que a independência dos Auditores deve obedecer a um conjunto orgânico, composto de princípios e estruturas coletivas de construção do exercício da auditoria governamental. Como toda função pública relevante, que organiza e estrutura o Estado, a auditoria pública de controle externo deve ter os parâmetros de sua atuação, independente pautados por um colegiado composto por seus pares, a exemplo do que já ocorre nas carreiras de magistratura, de membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, de Advocacia Pública e, inclusive, de integrantes do Controle Interno.

Assim, além da escolha do Diretor de Auditoria pelos seus pares, é necessária a criação de um **Conselho Superior de Auditoria**. Em essência, as matérias que dizem respeito à nossa função de auditoria devem ser deliberadas e decididas por um conjunto de Auditores com capacidade de elaborar as melhores diretrizes que nortearão o exercício da função. Todos os Conselheiros terão mandato que poderá ser de 3 (três) anos, com a exigência de estarem no efetivo exercício de suas funções na Diretoria de Auditoria, sendo estáveis e experientes no cargo de auditores.

Dentre as competências desse Conselho Superior, podem-se elencar, **exemplificativamente**, as seguintes:

- I – estabelecer as diretrizes e aprovar o planejamento e a execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas;
- II – examinar matérias complexas, com divergência de opinião entre os Auditores ou entre estes e os julgamentos dos Ministros e Conselheiros, com vistas a manter a unidade de atuação técnica dos Auditores;
- III – aprovar as diretrizes relativas a processos e atos em sua esfera de competência e promover o controle de seus fluxos;
- IV – definir, em estreita colaboração com a Escola Superior de Gestão e Controle, as atividades de educação oferecidas à área de Auditoria de Controle Externo;
- V – manifestar-se sobre a concessão de licença para qualificação profissional;
- VI – manifestar-se sobre o exercício de Auditores de Controle Externo em funções externas, cedidos a outros órgãos;
- VII – pronunciar-se nos Processos Administrativo-Disciplinares em que Auditores do Controle Externo, em razão do exercício de suas funções, figurem como indiciados, após o relatório e antes do julgamento;
- VIII – aprovar provimentos elaborados pelo Diretor de Auditoria visando à simplificação e ao aprimoramento dos serviços da Direção de Auditoria;
- IX – manifestar-se sobre alterações estruturais a serem efetuadas no âmbito da Direção de Auditoria;
- X – propor alterações ou manifestar-se sobre iniciativas de alterações nas atribuições e garantias para o exercício da função de auditoria externa;
- XI – propor alterações ou manifestar-se sobre iniciativas de alterações nos quantitativos dos cargos e nas lotações de Auditores.

Cabe referir que **não existe óbice constitucional para a implementação do projeto que ora se apresenta**. A Constituição dos Estados (e a Lei orgânica dos Municípios) dizem que a lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas.

Tais dispositivos deixam clara a possibilidade de a Auditoria Pública do Controle Externo ser criada como uma estrutura no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), dos Tribunais de Contas dos Estados (TCs) e dos Tribunais de Contas dos Municípios (TCMs), com suficiente independência funcional para o exercício da função de Auditoria Governamental. Em conclusão, inexistente vedação constitucional para que se estabeleça a organização e a estruturação dos Tribunais de Contas na forma aqui proposta.

UMA CARREIRA NACIONAL DE AUDITORIA MUDA A FACE DOS TRIBUNAIS E CONTRIBUI PARA AFIRMAR O CONTROLE EXTERNO NO BRASIL

O reconhecimento da independência da função de auditoria governamental é um princípio básico para sua efetividade, assim como, para que o sistema público de controle externo esteja corretamente estruturado.

Não é um pensamento corporativista. É um imperativo de política de Estado e de uma imposição técnica oriunda dos estudos que precederam à formulação das NAGs, cujo objetivo principal, foi prover os Tribunais de Contas de estrutura e instrumentos apropriados para o efetivo exercício do controle externo.

Organizar os profissionais que exercem a Auditoria Governamental de Controle Externo numa carreira bem estruturada, focada na constante busca pelo aperfeiçoamento profissional, com atribuições bem definidas, parâmetros remuneratórios adequados, assim como garantias e vedações à altura da função social exercida é tarefa que se impõe tanto nos âmbitos locais como em nível nacional.

Dotar os Auditores Públicos de condições adequadas de trabalho e remuneração digna é pressuposto básico para o correto e eficaz exercício da função de Auditoria Governamental.

Assim, uma carreira nacional estruturante dessa função típica de Estado terá um papel importante na consolidação da independência da atuação da auditoria pública.

ORGANIZANDO AS CARREIRAS NOS TRIBUNAIS

A carreira de Auditor de Controle Externo ajudará na definição dos cargos de apoio dentro dos Tribunais. A multiplicidade de denominações atuais desorganiza a estrutura de auditoria e todo o sistema de apoio. A FENASTC desenvolverá, juntamente com os Sindicatos e Associações filiadas em diálogo aberto com os Tribunais, planos de carreiras para todos os Servidores. Vamos aproveitar as melhores experiências para estruturar as carreiras, qualificando e valorizando a atuação de cada servidor, definindo competências e fixando remuneração equivalente.

Vamos selar a unidade dos Servidores dos Tribunais.

Os TCs devem ser exemplos a serem seguidos por todo o setor público. O controle deve expressar uma dimensão completa e superior.

A TRANSPARÊNCIA É ESSENCIAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO SETOR PÚBLICO PUBLICIDADE ATIVA DOS RELATÓRIOS DE AUDITORIA

Com a publicidade dos relatórios, determinada pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), há, atualmente, um maior debate público relacionado aos achados de auditoria. Assim, aumentam a responsabilidade e a exposição pública dos Auditores, mas, ao mesmo tempo, reduz-se sensivelmente o risco de os julgadores ignorarem provas e evidências existentes dos autos ou promoverem julgamentos contaminados por interesses pessoais e/ou políticos.



A FORÇA DE UMA IDEIA A SERVIÇO DA CIDADANIA

Concluindo a presente exposição, reitera-se que o Sistema de Controle Externo, representado pelos 34 Tribunais de Contas, é essencial para a democracia brasileira, situação de fácil percepção e, justamente por isso, indiscutível no cenário nacional. Todavia, deve-se melhor evidenciar que ao exercício do controle externo é indispensável a importância de uma correta e adequada valorização da função de Controle Externo, assim como, nesse contexto, a indispensabilidade do empoderamento dos 17 mil Auditores de Controle Externo¹⁵ (com múltiplas denominações) que desempenham suas funções atualmente em exercício nos Tribunais de Contas.

A ideia de uma carreira de Auditoria Pública de Controle Externo, exercida de forma independente, chegou com a exigência é pré-requisito para possibilitar o aumento da efetividade no combate à corrupção e a maior qualificação dos serviços públicos, apoiando o desenvolvimento de boa melhoria da governança da nação como um todo. Representará um novo tempo para os Tribunais de Contas. A força irresistível dessa ideia dependerá, também, da nossa capacidade de demonstrarmos para os titulares das demais funções que compõem o Sistema, assim como para a sociedade e seus representantes, que a independência do Auditor é, política e tecnicamente, o caminho não apenas desejável, mas necessário para o adequado desenvolvimento do Sistema de Controle Externo Brasileiro.

São dois os requisitos essenciais para a construção da carreira nacional de Auditoria:

- 1)** – o reconhecimento social das nossas atividades; e
- 2)** – a determinação, de que todos os que pertencem à categoria, no sentido de atuarem organizadamente em função desse ideal.

A frase de Victor Hugo, célebre pensador francês, é perfeitamente apropriada para o momento em que estamos: “Nada é tão irresistível quanto a força de uma ideia cujo tempo chegou.”

¹⁵ Número apresentado pelo Presidente do Instituto Rui Barbosa, Conselheiro Sebastião Helvécio, em manifestação pública na abertura do XVI Sinaop – Simpósio Nacional de Obras Públicas, em maio/2014, realizado em Florianópolis/SC.

Congresso de uma FENASTC amadurecida.

